

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. VANTAGEM ECONÔMIA COMPROVADA. ANUÊNCIA DO SETOR GERENCIADOR E DO CONSÓRCIO DETENTORA DA ATA. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DA LEI N.º 14.133/2021.POSSIBILIDADE.

1. CONSULTA

O Sr. Diretor de Trânsito nos consulta acerca da viabilidade jurídica quanto a possibilidade especializada em de Adesão à Ata de Registro com objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de sinalização gráfica horizontal e vertical em vias públicas, conforme requisitado pela Gerência de Engenharia de Tráfego desta Executiva.

2. RELATÓRIO

De logo faço registro que as informações e documentos mencionados no presente Parecer são parte integrante do SEI 26.16.000001603-0 do Município e o Sistema de Gestão Integrada –SGI n.º 260504. Por intermédio do Parecer Técnico do setor demandante nº 001/2026 o Sr. Edson Gomes da Silva, datado de 06 de maio de 2026 o Gerente de Engenharia de Tráfego – GET/SEMOB-SIN, informa a necessidade de adesão a Ata de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização gráfica horizontal e vertical em vias públicas, compreendendo a implantação, revitalização, manutenção e fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, destinados ao atendimento das necessidades do Município do Jaboatão dos Guararapes/PE, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e nos instrumentos que integram a referida Ata.

2.1 OBJETO

Adesão à Ata de Registro de Preços nº 191/2025, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - Sistema de Registro de Preços (SRP), vinculada ao Processo Administrativo nº 035/2025, promovida pelo Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios – CONVALES o Gerenciador, sendo vencedora e detentora o Consórcio Turbo Nova Urb R30 de

interesse da Gerência de Engenharia de Tráfego –GET/SEMOB-SIN visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização gráfica horizontal e vertical em vias públicas, compreendendo a implantação, revitalização, manutenção e fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, destinados ao atendimento das necessidades do Município do Jaboatão dos Guararapes/PE, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e nos instrumentos que integram a referida Ata.

A contratação decorrente da adesão abrangerá a execução dos serviços sob demanda, conforme ordens de serviço emitidas pela Administração Municipal, observadas as especificações técnicas, padrões de qualidade, normas de segurança viária aplicáveis e demais requisitos constantes da Ata de Registro de Preços nº 191/2025 e seus anexos.

O Pleito foi instruído com os seguintes documentos:

I - Estudo Técnico Preliminar — ETP

II - Parecer Técnico nº 001/2026 da GET;

III -Declaração de Vantajosidade nº 01/2026;

IV -Planilha de Quantitativos Estimados;

V - Planilha Comparativa com tabelas SICRO/CDHU (Anexo B);

VI - Relatórios SICRO julho/2025 — MG, SICRO outubro/2025 — PE e CDHU agosto/2025;

VII -Ofício de Anuência do CONVALES (Ofício nº 424/2025);

VIII -Carta de Anuência da Detentora (Consórcio Turbo Nova Urb R30 Registro — 06/01/2026);

IX - Ata de Registro de Preços nº 191/2025 (íntegra);

X- Edital e Termo de Referência do certame originário;

XI – Termo de Referência Simplificado;

XII - Publicações no DOU e DOE-MG;

XIII - Minuta de Adesão / Contrato;

XIV - 13º Boletim de Medição do Contrato nº 005/2024-SDU;

XV- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;

XVI - Nota de Bloqueio.

XVII – Documento de Formalização da Demanda

É o breve relatório.

3. CONSIDERAÇÕES QUANTO A FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

O Mérito Administrativo: Não cabe a esta assessoria jurídica avaliar a conveniência, a oportunidade ou a utilidade da contratação, escolhas que competem exclusivamente ao gestor público dentro de sua margem de discricionariedade.

Aspectos Técnicos e Engenharia: A definição do objeto, a especificação técnica dos bens ou serviços e a justificativa da necessidade da contratação são de responsabilidade integral dos setores técnicos demandantes.

Valoração Econômica: A aferição da vantajosidade econômica, a exatidão das pesquisas de mercado e a conformidade dos preços com a realidade do setor produtivo configuram matéria de ordem estritamente financeira e orçamentária, alheias à competência desta unidade jurídica.

O exame dos autos processuais, *in casu*, restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde

que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

A Assessoria Jurídica não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência.

Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº 9.784/99:

Art. 14. [...]

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

É necessário ressaltar que a esta Assessoria compete – fiel, técnica e exclusivamente – assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embargos jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

Assim, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas. Dessa maneira, a análise em comento tem a

função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbice a ser corrigidos ou superados.

O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificado nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados.

A presente análise tem por objeto apreciar o processo licitatório, bem como realizar o controle prévio de legalidade dos atos decorrentes dele, conforme estabelece os incisos I e II do §1º do artigo 53 da Lei nº 14.133 de 2021, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Subentende-se, de logo, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos jurídicos da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

A Instrução Normativa nº 02/2023, que dispõe sobre a fase preparatória dos processos de contratações públicas no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes, estabelece através do seu artigo 18 a atuação da assessoria jurídica como intuito de apreciar a legalidade da documentação desses processos, elaborar orientação e/ou solicitação de correção de pontos, e amparar as decisões que serão manifestadas no decorrer do certame. Vejamos:

Art. 18. Nos processos de contratações públicas, após a elaboração do edital, o assessor jurídico, de que trata o art. 4º, V, realizará manifestação final, por meio de Parecer Jurídico, acerca do controle de legalidade e regularidade da contratação.

§ 1º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de despacho com orientação e/ou solicitação de correção de pontos constantes na documentação do processo, bem como haver aprovação com ressalvas a serem observadas pela EPC, antes do seu envio final ao órgão centralizador das contratações públicas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No presente caso, constata-se a existência de interesse da Gerência de Engenharia de Tráfego-GET vinculada à Secretaria Executiva de Mobilidade –SEMOB/SIN de Adesão a referida ata Parecer Técnico nº 001/2026 o Sr. Edson Gomes da Silva, datado de 06 de maio de 2026 em razão da necessidade contínua de promover melhorias na infraestrutura viária do Município do Jaboatão dos Guararapes/PE, especialmente no que se refere à organização, segurança e fluidez do tráfego urbano, por meio da implantação, recuperação, revitalização e manutenção da sinalização gráfica horizontal e vertical nas vias públicas do Município.

Ficou consignado nos documentos apresentados também é de competência da SEMOB por meio da Gerência de Engenharia de Tráfego -GET a execução dos serviços de sinalização viária possui caráter essencial à garantia da segurança no trânsito, à prevenção de acidentes, à

adequada orientação dos usuários das vias públicas e ao cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, configurando-se como atividade de interesse público relevante e diretamente relacionada à política Municipal de mobilidade urbana.

Dessa forma, torna-se necessária a contratação de empresa especializada em engenharia de tráfego ou sinalização viária que contemple a execução das atividades de implantação, recuperação e manutenção de sinalização gráfica horizontal e vertical, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos necessários, visando atender de forma eficiente, contínua e planejada às demandas da Secretaria Executiva de Mobilidade do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Desta forma, uma vez previsto no art. 86 da Lei 14.133/21 e dos arts. 33 e 34 do Decretos Municipais nº 24/2024 e 33/2025, há possibilidade de Adesão do Município por meio da GET/SEMOB-SIN à Ata de Registro de Preços nº 191/2025, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - Sistema de Registro de Preços (SRP), vinculada ao Processo Administrativo nº 035/2025, promovida pelo Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios – CONVALES o Gerenciador, sendo vencedora e detentora o Consórcio Turbo Nova Urb R30 – Consórcio de Sociedade inscrito n. CNPJ/MF sob nº 62.909.202/0001-08.

Cujo quantitativo estão previstos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência Simplicado perfazendo o valor global estimado da presente adesão, para o período de 12 (doze) meses, é de R\$ 4.587.906,24 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos), com BDI de 24,43%, sendo os preços unitários aqueles registrados na Ata de Registro de Preços nº 191/2025, oriundos das tabelas SICRO/Abril/2025-MG, CDHU-197/Fevereiro/2025 e composições próprias do órgão gerenciador, conforme Planilha Estimativa (Anexo A do ETP nº 001/2026-GET) e Declaração de Vantajosidade nº 01/2026-GET/SEMOB.

Desta forma, uma vez previsto no art. 86 da Lei 14.133/21 e dos arts. 33 e 34 do Decreto Municipal nº 24/2024 há possibilidade de Adesão do Município por meio da GET/SEMOB-SIN à Ata de Registro de Preços nº 191/2025, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - Sistema de Registro de Preços (SRP), vinculada ao Processo Administrativo nº 035/2025, promovida pelo Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios – CONVALES o Gerenciador, sendo vencedora e detentora o Consórcio Turbo Nova Urb R30 – Consórcio de Sociedade inscrito n. CNPJ/MF sob nº 62.909.202/0001-08. perfazendo o valor global estimado da presente adesão, para o período de 12 (doze) meses, é de R\$ 4.587.906,24 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos), com BDI de 24,43%, sendo os preços unitários aqueles registrados na Ata de Registro de Preços nº 191/2025, oriundos das tabelas SICRO/Abril/2025-MG,

CDHU-197/Fevereiro/2025 e composições próprias do órgão gerenciador, conforme Planilha Estimativa (Anexo A do ETP nº 001/2026-GET) e Declaração de Vantajosidade nº 01/2026-GET/SEMOB.

Além, faz-se necessário a presença de **requisitos legais obrigatórios**, quais sejam:

Comprovação de vantagem econômica dos preços registrados;

Concordância expressa do Órgão Gerenciador e da Empresa Dentetora fornecedora;

Dos limites dos quantitativos observando o máximo permitido por lei para órgãos não participantes;

E a compatibilidade do objeto com a necessidade da Administração Municipal consulente.

Da mesma forma são indispensáveis constar os elementos mínimos da fase preparatória dos procedimentos de contratação, contidos nos Art. 33 e 34 do Decreto Municipal nº 24/2024 , em consonância com a Lei Federal 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 33. As ARPs formalizadas pelos órgãos ou pelas entidades gerenciadoras poderão ser utilizadas, durante a sua vigência, por qualquer órgão ou entidade não participante, observado o disposto no art. 5º deste Decreto, e desde que a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital.

§ 1º. A adesão à ARP deverá ser precedida de manifestação formal de interesse junto ao órgão ou à entidade gerenciadora do registro de preços que, no caso de deferimento, indicará os quantitativos disponíveis, respectivos preços e marcas a serem praticados e os detentores.

§ 2º. Caberá ao detentor da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do novo fornecimento ou da nova prestação do serviço, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP.

§ 4º. As aquisições a que se refere o § 3º não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

Art. 34. Os órgãos ou as entidades não participantes poderão aderir às ARPs formalizadas por órgão ou por entidade gerenciadora de qualquer esfera governamental.

§ 1º. A adesão deverá ser formalizada diretamente pelos órgãos ou pelas entidades não participantes demandantes.

§ 2º. A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante a vigência da ARP, conforme previsto no art. 18 deste Decreto.

§ 3º. O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos ou pelas entidades não participantes e conterà, sem prejuízo das demais exigências legais:

I – motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:

a) caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) justificativa para não licitar;

c) pareceres técnicos, se for o caso;

II – a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e regulamentação municipal;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;

IV – parecer jurídico;

V – parecer de governança e conformidade.

§ 4º. Os processos de adesão deverão ser instruídos com o prévio estudo técnico preliminar, documento de oficialização da demanda, termo de referência, projeto básico ou anteprojeto básico, e pesquisa de preço, além dos referidos documentos descritos no § 3º deste artigo.

§ 5º. A adesão à ARP de órgão ou de entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos ou por entidades não participantes municipais poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º do art. 33 se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e regulamentações municipais aplicáveis.

§ 6º. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos ou por entidades municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º do art. 33 deste Decreto.

Desta forma, até a presente fase do processo Administrativo, conforme dispensado no relatório, constata-se o atedimento em razão da presença dos referidos

documentos comprobatórios, contidos no SEI 26.16.000001603-0 e no Sistema de Gestão Integrada do Município - SGI instância 260504 . Não obstante, registro, ainda, que a demanda está devidamente contemplada no Plano de Contratação Anual (PCA) da Secretaria Municipal de Infraestrutura- SIN na qual está vinculada a Secretaria Executiva de Mobilidade -SEMOB.

4.1 Análise específica quanto ao TR

Nos termos da Lei n.º 14.133/21 o Termo de Referência deve descrever as respectivas justificativas técnicas para a contratação, sendo indicado devidamente o objeto e suas especificidades, o modo de entrega, do pagamento, modelo de gestão, dentre outros requisitos, como também os critérios necessários para habilitação técnica e jurídica, os quais serão replicados no edital convocatório.

Assim o Termo de Referência originário possui os requisitos previstos em Lei, contudo deixo registrado que em relação às exigências e especificações técnicas descritas tanto no TR Originário quanto no TR Simplificado, em virtude da ausência de conhecimento técnico específico por parte desta Assessoria Jurídica, para fins de análise da qualidade, garantia dos produtos, como também os critérios técnicos para habilitação relativo aos quantitativos e demais exigências, são de exclusiva responsabilidade dos agentes competentes para a prática do ato administrativo.

Por se tratar de Adesão de Ata de Registro de Preços as disposições contidas no Termo de Referência original do Órgão Gerenciador deverão ser utilizadas, no presente caso, foi elaborado Termo de Referência Simplificado para o registro dos quantitativos, forma de pagamento, não havendo óbice ao seu teor.

O TR Simplificado tem como objeto disciplinar a adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 191/2025, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SRP, Processo Administrativo nº 035/2025, promovida pelo Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios — CONVALES, visando à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia de implantação, ampliação e manutenção de sinalização viária vertical, horizontal e dispositivos auxiliares de vias, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Executiva de Mobilidade — SEMOB do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. **Desta forma fez-se constar o objeto da adesão; a vigência; a justificativa; o quantitativo; o valor estimado; da forma de pagamento; do recurso financeiro; além de mencionar a necessidade de publicação futura do Gestor e Fiscal do Contrato.**

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, viabilizando assim a adesão a Ata de Registro de Preços nº 191/2025, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - Sistema de Registro de Preços (SRP), vinculada ao Processo Administrativo nº 035/2025, para suprir as necessidades da Gerência de Engenharia de Tráfego, vinculada a Secretaria Executiva de Mobilidade.

É o parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de agosto de 2026.

Juliana de A. Montenegro

Assessora Jurídica - SEMOB

Matrícula n.º 59.189-8

OAB/PE n.º 18.963

